



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
24ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0294870-94.2013.6.19.0001
6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1 : EXPRESSO PEGASO LTDA
APELANTE 2 : VIAÇÃO ALGARVE LTDA
APELANTE 3 : VIAÇÃO ALGARVE LTDA - RECURSO
ADESIVO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C O R D ã O

Ação Civil Pública. Autoria do Ministério Público. Má prestação do serviço de transporte coletivo. Relação de Consumo. Prova robusta no sentido da qualidade ruim do serviço. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial. Afastada, ainda, a ilegitimidade passiva da concessionária. Responsabilidade solidária entre a executora da concessão e a concessionária. Aplicação do art. 18 do CDC. Responsabilidade das rés. **Dever de serviço contínuo, adequado, eficiente, seguro e módico.** Redução e má conservação da frota de veículos. Vistorias, realizadas pelo Poder Concedente, comprovando as irregularidades. **Danos Morais Coletivos.** Violação positiva do contrato. **Ofensa a boa fé, segurança e saúde da coletividade.** Evidente reiterada má prestação do serviço de transporte coletivo. Frota que circula com apenas 65% dos coletivos com ar condicionado. Equipamentos necessários para o Bem Estar da coletividade, sobretudo nas rotas concedidas, que englobam trechos da cidade do Rio de Janeiro com alto índice de





engarrafamentos, desordem urbana e sensação térmica elevada (exemplo da Avenida Brasil). **Manutenção da Sentença. Jurisprudência e Precedentes citados:** *REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).0041979-90.2007.8.19.0001* - **APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012); (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012); (AgRg no REsp 1109905 / PR; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010);. **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.****

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação Civil Pública**, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de Viação Algarve Ltda e Expresso Pégaso Ltda., tendo como causa de pedir a má conservação dos veículos das linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (jardim 07 de Abril x Castelo), bem como a reduzida frota.





Afirmou o Parquet que, "os ônibus estão velhos, sujos, com diversos bancos quebrados", o que pode ferir seus passageiros. Aduziu que, outras irregularidades foram constatadas pelo PROCON e pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e que as linhas 2307 e 2331 são reincidentes quanto ao descumprimento do Decreto 36.343/12. Aduzindo, ainda, que as sanções administrativas não têm sido suficientes para inibir as infrações.

Dessa forma, postulou pelo deferimento da antecipação de tutela, para determinar às empresas-rés que prestem o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, melhorando as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, notadamente reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico. Procedendo a vistoria da SMTR e cessando a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como colocação em circulação de número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, requereu a procedência do pedido, para condenar as rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado em razão dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do Centro de Estudos jurídicos da Procuradoria de justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A R. Sentença, às fls. 333/337, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar as rés a prestarem serviço de transporte coletivo de modo eficaz, adequado, contínuo e seguro. Devendo melhorar a





condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico. Submetendo-se a vistoria da SMTR. Condenando-as, igualmente, a cessar a inoperância dos extintores de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como a colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público concedente, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, condenou-as a indenizarem os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando-se o Princípio que objetiva a facilitação do acesso a justiça, o(s) consumidor(es), para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear eventuais Direitos na(s) Comarca(s) de seu(s) domicílio(s).

Por fim, condenou-as ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários, por entender que o Ministério Público age por dever de ofício, não equiparável à advocacia.

Inconformada, a **primeira ré (Empresa de viagem Algarve)** interpôs apelação, às 384/391, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse, e, no mérito, a inexistência de danos morais a serem compensados.

Também irresignada, apelou **segunda ré (Expresso Pégaso Ltda)**, às fls. 394/412, alegando, em síntese, a impossibilidade de aplicação do parágrafo 3º do art. 28 do CDC; a impossibilidade de se atribuir ao consórcio e a empresa líder responsabilidade sobre fato fora de sua esfera de ingerência e





que os defeitos observados em fiscalização são consequência da própria operação ou por atos de vandalismo.

A primeira ré, além da **apelação supra mencionada**, **ofertou apelação adesiva**, às fls. 422/430, sustentando: inépcia da inicial; ilegitimidade ativa e falta de justa causa, tendo em vista ser da competência da SMTR exercer a fiscalização acerca das operações da empresa apelada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de 1º Grau, às fls. 441/456, em prestígio ao julgado.

A ilustrada **Procuradoria de Justiça**, às fls. 467/476, ofertou seu parecer no sentido do **desprovemento dos apelos**.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Os dois primeiros recursos devem ser desprovidos e o adesivo não conhecido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, não se conhece do **recurso adesivo** da Viação Algarve (fls. 422/430), vez que, nos termos do que dispunha o caput do artigo 500 do CPC/1973, este somente é cabível quando interposto recurso principal pela parte adversa. O que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o Ministério Público não interpôs nenhum recurso de apelação, requisito de admissibilidade do recurso adesivo.

Com efeito, a legislação, ao estabelecer que vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, bem define a limitação que ora se impõe.





Assim, não havendo recurso principal interposto pelo Ministério Público, não deve ser conhecido o recurso adesivo vazio.

Precedente desta Relatoria:

*0276629-77.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/02/2014 - VIGESIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora que não deu provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão. Reedição de tese anterior, cuja decisão monocrática já afastou. "Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Aquisição de veículo mediante contrato de alienação fiduciária. Impossibilidade de transferência. Dívidas pretéritas. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Rescisão do negócio jurídico. Dano moral configurado. Verba fixada em observância aos Princípios da Razoabilidade de Proporcionalidade. Manutenção. **Recurso adesivo que não se conhece.** Precedentes citados: 0051785-13.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 28/11/2013 VIGESIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0128686-56.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 12/11/2013 - VIGESIMA SETIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ADESIVO QUE NÃO SE CONHECE." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tendo como causa de





pedir a má prestação do serviço de transporte coletivo concedido às rés.

Com efeito, a Ação Civil Pública, instrumentalizada pela Lei nº 7.347/85, com previsão Constitucional, pode ser proposta pelo Ministério Público e outras entidades legitimadas, a fim de promover a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Proteção ao Consumidor regula a defesa em juízo de Direitos dos consumidores, da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

E sobre a legitimidade dispõe o art. 82:

Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

***I** - o Ministério Público;*

***II** - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*

***III** - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;*

***IV** - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código dispensada a autorização assemblear.*





No caso concreto, observa-se que o *Parquet* possui perfeita legitimidade ativa, nos termos do inciso IV do art. 82 do CDC.

Segue um precedente recente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROPOR ACP OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTAS PIS/PASEP DE PESSOAS COM INVALIDEZ. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a liberação do saldo de contas PIS/PASEP, na hipótese em que o titular da conta - independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial - seja incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como na hipótese em que o próprio titular da conta ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001. Embora a LC 75/1993, em seu art. 6º, VII, "d", preceitue que "Compete ao Ministério Público da União (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", o Ministério Público somente terá sua representatividade adequada para propor ação civil pública quando a ação tiver relação com as atribuições institucionais previstas no art. 127, caput, da Constituição da República ("O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"). Deve-se destacar, nesse passo, que a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos - até mesmo quando disponíveis - a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição (RE 631.111-GO, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014; REsp 1.209.633-RS, Quarta Turma, DJe 4/5/2015). Ademais, ao se fazer uma interpretação sistemática dos diplomas que formam o microsistema do processo coletivo, seguramente pode-se afirmar que, por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aplica-se o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor





(CDC) à hipótese em análise. Com efeito, a tutela coletiva será exercida quando se tratar de interesses/direitos difusos, coletivos e individuais coletivos, nos termos do art. 81, parágrafo único, do CDC. Assim, necessário observar que, no caso, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo (Lei 8.078/1990), mostra-se de relevante interesse à coletividade, tornando legítima a propositura de ação civil pública pelo Parquet, visto que se subsume aos seus fins institucionais. (Esp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).

DO INTERESSE DE AGIR:

Arguiu a 1ª apelante que deve ser reconhecida a preliminar de inépcia do inicial, ante a ausência de identificação específica do pedido, vez que o mesmo cinge-se em "*prestar o serviço de forma eficaz, adequada, contínua e seguro*". Sendo vago e não tendo delimitado o objeto do processo.

A preliminar não merece acolhimento, pois vê-se que tais pedidos estão amparados pela legislação consumerista, pois decorrem do correto cumprimento do contrato celebrado. Sendo, portanto, perfeitamente objetivados e concretos, além de fácil compreensão pelo julgador.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA 2ª RÉ:

Para a propositura da demanda necessária se faz a presença de alguns requisitos constitutivos, mediante os quais admite-se que alguém chegue a obtenção da prestação jurisdicional. Acaso ausente(s) quaisquer desta(s) condição(es), leva-se ao indeferimento e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito.





No caso vertente, pela leitura da exordial, verifica-se que, o Parquet narra conduta praticada pela 2ª ré (até porque é a verdadeira concessionária), elencando a 1ª ré como a executora da concessão.

Assim, caso comprovado que os fatos não ocorreram nos termos alegados da inicial, ocorrerá a improcedência do pedido e não sua ilegitimidade. Razão pela qual, **rejeita-se a preliminar.**

NO MÉRITO:

Alegou o *Parquet*: que as rés estariam falhando na prestação de serviço essencial. O que estaria prejudicando os usuários das linhas de ônibus concedidas, **expondo-os, até mesmo, a perigo concreto.**

Cabe ressaltar que, a 1ª apelante é a executora do serviço prestado, cuja concessão pertence a 2ª apelante. Razão pela qual, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 18, §3º, do CDC. Respondem os prestadores do serviço objetivamente pelos danos causados em decorrência deste, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

A princípio, ressalte-se que, é dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestarem serviços adequados e eficientes à população, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física e saúde dos seus usuários, nos termos do que dispõe o art. 6º, I e X, do CDC, c/c art. 6º da Lei nº 8.987/95 (que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal). Somente se admitindo a intervenção do Judiciário em casos que tais, quando, comprovadamente, demonstrado que as medidas administrativas adotadas não tiveram qualquer efetividade para a resolução do problema.





Ademais, o art. 22 do CDC tipifica a obrigação das concessionárias e permissionária na prestação dos serviços de qualidade.

Vejamos:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

No caso em apreço, o Inquérito Civil Público revelou, através de provas robustas, má prestação do serviço por parte das rés, como alguns documentos: anexo 1 - fls. 22/23; 24/28 e fls. 30 (auto de infração expedido pelo PROCON, bem como abertura de procedimento administrativo para apuração de irregularidades na prestação do serviço, além de suspensão cautelar do fornecimento do serviço pela 1ª ré).

Saliente-se que, o relatório apresentado às fls. 52/53, pelo gerente de vistoria da secretaria municipal de transporte, corrobora, também, as reclamações que originaram o procedimento administrativo junto ao Ministério Público, pois assim narra:

"A linha 2331 possui frota determinada de 20 (vinte) ônibus rodoviários com ar, operou com 13 (treze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 65 % da sua frota, foi multado por infringir o artigo 17, inciso I, do Decreto 36.343/12, através do auto de infração A-1 4233. A linha 2307 possui frota determinada de 15 (quinze) ônibus rodoviários com ar, operou com 10 (dez) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 67 % da sua frota, foi multado por infringir o artigo 17, inciso I, d





Decreto 36.343/12, através do auto de infração A-1 4234. Quanto ao estado de conservação dos carros das linhas 2331 e 2307, foram vistoriados 07 (sete) veículos foram vistoriados, dos quais 05 (cinco) foram multados através dos Autos de Infrações A-1 4235, A-1 4236 A-1 4237, A-1 4238, A-1 4239, A-1 4240, A-1 4241, A-1 4242, A-1 4243, A-1 4244, 03 (três) lacrados (Talões de apreensão 1028830, 1028832 e 1028831) veículos com número de ordem D90576, D90583 e D90587, num total de 10 (dez) autos de infrações, por apresentarem irregularidades, tais como: revestimento interno do teto solto, falta de vistoria da SMTR 2012. Inoperância do extintor de incêndio, bancos quebrados, inoperância dos limpadores de para brisa, luz do salão com 02 luminárias queimadas, mau estado da carroceria.

Assim, observa-se a má prestação dos serviços de transporte coletivo, naquelas linhas, dificultando, em muito, a vida dos usuários.

Como dito acima, o caput do art. 6º do CDC estabelece que: *"Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários"*. O § 1º do mesmo artigo dispõe: *"Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*. Sendo um direito básico do consumidor, *"a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"*.

Nesse contexto, têm-se que as provas dos autos demonstram que as apelantes vêm transgredindo, ao longo do tempo, as normas estabelecidas no CDC. O que torna imperioso reconhecer que, o serviço de transporte público de passageiros vem sendo prestado em desconformidade com os padrões de qualidade impostos por lei. Sendo necessária a imediata regularização.

Saliente-se que, em pesquisa realizada no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro





(www.tjrj.jus.br), verificamos que, as apelantes também foram rés (processo 0068273-09.2012.8.19.0001) em outra Ação Civil Pública, tendo como causa de pedir a má prestação de serviço de transporte público de outra linha de ônibus.

Ora, percebe-se conduta desidiosa das rés, pois recorrente a má prestação do serviço.

Compulsando-se os autos, verifica-se, ainda, que, o Ministério Público logrou comprovar os fatos alegados na ação civil pública, quais sejam oriundos da má prestação do serviço público.

A Secretaria Municipal de Transporte (fls. 207/219), num curto período de tempo, emitiu diversas multas que comprovam a má prestação do serviço. Não sendo aceitável que as rés prestem o serviço à população de tão má qualidade, oferecendo-o inadequadamente a seus passageiros. Por isso, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral neste particular.

Não se trata de simples prestação de serviço, pois a concessão de transporte público visa atender a coletividade, com segurança e o mínimo de conforto, além da modicidade.

Alguns precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

0041979-90.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA E INEFICIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA E CAPACIDADE PROCESSUAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA TOTALMENTE CONDIZENTE





COM AS PROVAS ACOSTADAS AO FEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública proposta em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário. Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e honorários. Decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. Legitimidade passiva do consórcio-réu corretamente reconhecida. Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas. Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da "Lei das Concessões" e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reduzida quantidade de veículos e má conservação. Comprovação. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova competia aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos sofridos para a liquidação a ser interposta por cada





consumidor lesado. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.

DO DANO MORAL COLETIVO:

Ultrapassada a análise no que se refere a ofensa à legislação consumerista, destaca-se que, de fato, o desserviço das Rés vem ocorrendo repetidamente. Impondo-se a manutenção da R. Sentença.

É imperioso, até, reconhecer o Dano Moral Coletivo, já restando superada na jurisprudência e doutrina a sua possibilidade, conforme Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - **DANO MORAL COLETIVO** - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar **dano moral** difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*





Ocorrência, na espécie. 3.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012);

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - **DANO MORAL COLETIVO** - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar **dano moral** difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em **dano moral coletivo**, uma vez que "Não parece ser compatível com o **dano moral** a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão*





Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1109905 / PR; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010);

Na doutrina, em que pese haver entendimento em sentido contrário, o melhor posicionamento é sobre a ocorrência do dano moral coletivo. Destaca-se, entre outros, o dizer do Professor Carlos Alberto Bittar Filho (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55), que afirma:

"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Adotando-se o mesmo entendimento, o Professor André de Carvalho Ramos defende a ampliação do conceito de Dano Moral para além da mera dor psíquica, própria apenas das pessoas físicas, como ponto essencial para aceitação do denominado Dano Moral Coletivo. (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n.25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988).

***In casu*, restou evidente a sua ocorrência, diante da reiterada má prestação do serviço de transporte coletivo pelas apelantes. Fato notório e público para a coletividade.**

Conforme os autos, o relatório da Secretária Municipal de Transportes (fls. 52, do Anexo 1) elenca as várias ilicitudes





praticadas pelas apelantes, que denotam a necessidade de condenação a reparação moral, decorrente do Dano Coletivo.

O relatório apontou que as rés operavam, apenas, com 65% (sessenta e cinco por cento) da frota das linhas 2331 e 2307, com ar condicionado. Numa cidade como o Rio de Janeiro, com temperatura média na casa dos 30° Graus, além da longa distância a ser percorrida, bem como os congestionamentos que já são normais, agravados pelas obras na Avenida Brasil, decorrentes da preparação da cidade para os Jogos Olímpicos, **a ausência dos equipamentos são mais do que suficientes para configurar o dano moral coletivo.**

Assim, restou configurado o dever de indenizar os danos morais coletivos, visto que não pairam dúvidas acerca dos graves prejuízos causados aos consumidores do serviço de transporte prestado pelas apelantes, que ofendem, inclusive, as condições físicas e a saúde da coletividade.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS DOIS PRIMEIROS RECURSOS E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO.** Mantida a R. Sentença na sua integralidade.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

